



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 15374.000343/2001-92
Recurso n° 158.582 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1996
Acórdão n° 192-00.124
Sessão de 18 de dezembro de 2008
Recorrente PÉRICLES CIDRI MARTINS
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 1996
IRPF - DECADÊNCIA**

Inexistindo dolo, a decadência do IRPF se verifica após decorridos cinco anos a contar da data de ocorrência do fato gerador, conforme prevê o § 4º do art. 150 do CTN.

Preliminar de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SIDNEY FERRO BARROS
Relator

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 128 a 133 da instância a quo, in verbis:

“Contra o Contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 81/85, em virtude da apuração da seguinte infração:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, nos meses de junho, julho, agosto, setembro e dezembro de 1995, conforme demonstrado na planilha Fluxo Financeiro Mensal, de fl. 78, parte integrante deste auto. Outras considerações constam do Termo de Verificação e Constatação, de fls. 76 e 77. Enquadramento legal: artigos 1º a 3º, e §§, da Lei nº 7.713, de 1988, arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 1990, arts. 7º e 8º da Lei nº 8.981, de 1995.

Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 15.989,57, foram aplicados multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares, com fulcro nos dispositivos legais de fl. 84, alcançando um total de R\$ 44.556,52.

Após cientificado do Auto de Infração em referência em 13/02/01 (fl. 81), o Interessado, em 20/02/2001, apresentou a impugnação de fl. 90, por intermédio de seu procurador, conforme instrumento de mandato de fl. 91, juntamente com os documentos de fls. 92/125, valendo-se dos seguintes argumentos:

1) *Em 1994 adquiriu ações em bolsa (doc. fls. 93/98), que por um lapso da sua parte não foram incluídas em sua DIRPF, com recursos decorrentes da venda de imóveis (cópia das escrituras de fls. 99/107), ações estas que foram vendidas em 1995 (fls. 108/118), gerando recursos no valor de R\$ 40.046,93.*

2) *Na aquisição do carro Ford Mondeo foi dado apenas o sinal de R\$ 7.100,00 (nota fiscal da Cia. Santo Amaro Veículos emitida em 31/10/95 à fl. 119) e não R\$ 16.700,00 lançado na vossa planilha. Cabe esclarecer que o carro Ford Verona foi vendido no mês seguinte por R\$ 9.600,00 à Chacal Veículos Ltda. (vide cópia do recibo de venda datado de 19/11/95 à fl. 120).*

3) *Não foi incluído também na DIRPF o saldo existente em 31/12/94 de caderneta de poupança em nome da sua esposa no valor de 3.801,36 UFIR, equivalente a R\$ 2.572,38 (vide documento de fl. 121).*

4) *Ressalta ainda que a presente fiscalização não considerou o levantamento de 118.004,71 UFIR, decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, efetuado pela AFTN Leonor Soares de*

Araújo, concluído em 29/12/98, que gerou um auto de infração no valor de R\$ 55.032,57. Este levantamento também foi decorrente do imóvel sito à Av. Sernambetiba, 5100, bloco 2, apt. 101 – Rio de Janeiro, que foi auditado desde a sua compra em março/93 até a sua venda, ocorrida em outubro/95.

5) *Por fim, requer seja reconsiderado o levantamento efetuado."*

A decisão de primeira instância, porém, após rechaçar um a um os argumentos do então Impugnante, manteve o lançamento, concluindo que *"são tributáveis os acréscimos patrimoniais não justificados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cobrando-se o imposto com o acréscimo da multa de ofício e juros de mora, calculados sobre a omissão apurada."*

Às fls. 136/153 se vê o recurso voluntário, com anexação dos documentos de fls. 154/180, por meio do qual o interessado alega, em síntese:

- a) **Preliminarmente**, que é vedado à Fazenda Pública efetuar o rever de ofício o lançamento após extinto o crédito tributário pelo transcurso do prazo decadencial. Assim, ainda que o Recorrente houvesse omitido rendimentos no ano de 1995, dúvida não caberia quanto à impossibilidade de o lançamento efetuado em 13.02.2001 compreender fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1995. Transcreve acórdãos desta Corte;
- b) **No mérito**, que os recursos disponíveis no ano de 1995, que deram origem às variações patrimoniais nos meses em questão, deixaram de ser considerados no fluxo financeiro elaborado pela Auditora Fiscal;
- c) que não foram considerados R\$ 40.046,93 relativos à já mencionada alienação de ações na Bolsa de Valores, conforme notas de corretagem (doc. 3), rechaçando os argumentos da decisão de primeira instância contrários à validade das notas sob exame, citando inclusive decisão desta Corte que, a seu ver, ampara a pretensão de que as notas de compra sejam aceitas como documentos hábeis e afirmando ser irrelevante o fato de o nome do contribuinte constar datilografado ou escrito à mão, uma vez que delas constam sempre o mesmo código do cliente (834004813). Anexou, ainda, declaração emitida pela corretora Agora Sênior (doc. 4);
- d) que deve ser considerada a aplicação em caderneta de poupança da esposa do Recorrente, afirmando ser inteiramente descabido exigir prova de doações ou empréstimos entre cônjuges;
- e) que, ademais, deveriam ser considerados em saldo de 31.12.1994 os recursos levantados na outra ação fiscal, conforme anteriormente mencionado, citando decisão da 6ª Câmara (Acórdão nº 106-11.640) em que se concluiu pela aceitação de sobras de rendimentos verificados no mês de dezembro do ano-base como recursos do mês de janeiro do ano seguinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Acolho a preliminar de decadência.

Nos casos de lançamento por homologação – o que se aplica ao Imposto de Renda Pessoa Física –, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Com efeito, o fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Se não ocorrer a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da data de ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), inexistindo dolo.

No caso sob foco, os supostos fatos geradores ocorreram em meses do ano de 1995 (junho a setembro e dezembro, mais precisamente). Ora, tomado o ano-calendário em sua integralidade – como parece ser o critério usualmente aceito, não obstante as diferenças sejam sempre levantadas mês a mês pelo Fisco –, o fato gerador se aperfeiçoou em 31.12.1995, o que significa que o Fisco tinha até 31.12.2000 para proceder ao lançamento. Mas, o fez somente em 13.02.2001 e, por isso, decaiu de seu direito.

Assim, DOU provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 18 de dezembro de 2008.


SIDNEY FERRO BARROS